



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 18 de Fevereiro de 2009



Série

Número 15

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria n.º 12/2009

Altera o ponto 1.3 do anexo I da Portaria n.º 224/2008, de 23 de Dezembro.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 13/2009

Aprova o regulamento do regime de apoio aos Investimentos Produtivos, na Aquicultura.

Portaria n.º 14/2009

Aprova o regulamento do regime de apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca no âmbito do plano de ajustamento para o Peixe-Espada Preto.

Portaria n.º 15/2009

Estabelece as medidas de protecção fitossanitárias adicionais ou de emergência destinadas a evitar a introdução do Nemátodo da madeira do Pinheiro (NMP), na Região.

SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**Portaria n.º 12/2009**

de 18 de Fevereiro

Considerando que pela Portaria n.º 224/2008, de 23 de Dezembro, da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, foi aprovado o tarifário relativo às carreiras regulares urbanas de transporte público colectivo de passageiros no concelho do Funchal;

Considerando que importa consubstanciar, à semelhança do que se verifica com as carreiras interurbanas, o passe social de estudante.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional do Turismo e Transportes, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, conjugado com o disposto nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/M, de 25 de Março, aprovar o seguinte:

1.º O ponto 1.3 do anexo I da Portaria n.º 224/2008, de 23 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

PASSE SOCIAL ESTUDANTE - Tarifa mensal única. Válido nas carreiras de transporte regular concessionadas à empresa fornecedora do título de transporte, sem limitação do número de viagens, para todos os estudantes que comprovem, mediante declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, que estão inscritos/matriculados para o ano lectivo a decorrer, tenham obtido aproveitamento escolar no ano lectivo anterior e não beneficiem de Acção Social Escolar.

2.º No anexo II do mesmo diploma a referência a Passe Estudante é alterada de acordo com o seguinte:

TÍTULO DE TRANSPORTE	TARIFA (Unid.: Euros)
Passes Social Estudante	35,5

3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Março de 2009.

Assinada a 12 de Fevereiro de 2009.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES,
Conceição Almeida Estudante

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 13/2009**

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP), estabelece na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1179/2008, de 09 de Outubro de 2008, foram definidos o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica, a estrutura de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios e a composição da Secção Regional da Região Autónoma da Madeira da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio;

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, bem como ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

1.º

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos Produtivos na Aquicultura, no âmbito da Medida Investimentos Produtivos na Aquicultura prevista no eixo prioritário n.º 2 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 9 de Fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AOS INVESTIMENTOS PRODUTIVOS NA AQUICULTURA**Artigo 1.º**
Âmbito e objecto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de apoio aos investimentos produtivos no domínio da aquicultura, relativamente a projectos localizados na Região Autónoma da Madeira, que tenham por objecto:

- O aumento e a diversificação da produção aquícola, com boas perspectivas de absorção pelo mercado;
- A introdução de novas tecnologias, a nível produtivo e de gestão dos estabelecimentos aquícolas;
- As actividades aquícolas tradicionais que contribuam para a preservação e o desenvolvimento do tecido económico e social;
- A melhoria das condições de trabalho, higiene e bem-estar animal;
- A utilização de sistemas de certificação dos produtos e dos processos produtivos da aquicultura;
- A aplicação de técnicas de aquicultura que reduzam substancialmente o impacto negativo ou reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;
- O reforço da qualificação dos profissionais do subsector aquícola.

2 - Para efeitos do presente regime considera-se produção aquícola a que visa a produção de organismos aquáticos destinados ao consumo humano directo, como produtos

alimentares, ou a outras utilizações, nomeadamente como alimento para animais aquáticos, repovoamento ou isco vivo.

Artigo 2.º Promotores

1 - Podem apresentar candidaturas ao presente regime as empresas que tenham por objecto a aquicultura.

2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por empresa qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica.

Artigo 3.º Condições de acesso relativas aos promotores

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, os promotores devem, à data da apresentação da candidatura, demonstrar a existência de capacidade económico-financeira equilibrada, de acordo com o anexo I do presente Regulamento, excepto nos casos em que essa apreciação não é exigida, nos termos do artigo 8.º.

Artigo 4.º Condições de acesso relativas aos projectos

Sem prejuízo das condições previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, são condições de acesso a este regime:

- a) Relativamente ao estabelecimento:
 - i) Ter autorização de instalação, quando se trate de construção de novos estabelecimentos;
 - ii) Ter licença de exploração, quando se trate da modernização de estabelecimentos existentes;
 - iii) Ter autorização de alteração do estabelecimento, à data da apresentação da candidatura, para as alterações em que esta é exigível, de acordo com a legislação em vigor;
- b) Comprovar a propriedade do terreno e das instalações ou o direito ao seu uso;
- c) O investimento elegível ser de valor igual ou superior a € 10 000.

Artigo 5.º Tipologia dos projectos

São susceptíveis de apoio os seguintes tipos de projecto:

- a) Construção ou modernização de estabelecimentos aquícolas;
- b) Construção ou modernização de unidades de acondicionamento e embalagem, quando integradas em estabelecimentos aquícolas;
- c) Melhoria da qualidade dos produtos por aplicação de técnicas de manuseio adequadas e introdução de novas tecnologias;
- d) Introdução de sistemas ou de processos de produção que reduzam substancialmente o impacto negativo ou reforcem os efeitos positivos sobre o ambiente, em comparação com as práticas habituais do sector;
- e) Instalação de sistemas de gestão racional de energia e de sistemas energéticos baseados em energias renováveis.

Artigo 6.º Despesas elegíveis

1 - Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas, desde que directamente relacionadas com a actividade a desenvolver:

- a) Construção, modernização ou adaptação de edifícios ou instalações;

- b) Aquisição de edifícios ou instalações, com excepção do valor correspondente ao terreno;
- c) Vedações, meios e sistemas de segurança e protecção;
- d) Preparação de terrenos;
- e) Aquisição e instalação de máquinas e equipamentos;
- f) Aquisição de equipamentos e meios de movimentação interna;
- g) Aquisição de contentores específicos para o transporte de juvenis produzidos em estabelecimentos de reprodução;
- h) Aquisição de equipamento e sistemas informáticos e telemáticos;
- i) Trabalhos de adaptação ou melhoramento da circulação hidráulica;
- j) Aquisição de sistemas de automatização;
- l) Aquisição de equipamentos necessários à produção e distribuição de energia;
- m) Aquisição de sistemas e equipamentos que visem a recolha, armazenagem e tratamento de resíduos sólidos e efluentes líquidos, incluindo a construção de estações de pré-tratamento de águas residuais industriais (ÉPTARI) ou estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
- n) Instalação para vigilante, desde que se localize dentro da área de implantação do estabelecimento e não exceda o total de € 37 000, nem € 500 por metro quadrado;
- o) Aquisição de equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal;
- p) Aquisição de embarcações de serviço específicas para a actividade aquícola;
- q) Despesas de formação profissional directamente relacionada com os objectivos do projecto, nos termos e limites fixados pelo despacho normativo n.º 4 -A/2008, de 24 de Janeiro;
- r) Planos que visem a implementação de sistemas de controlo de qualidade, certificados de acordo com os princípios do HACCP;
- s) Aquisição de veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP), para transporte de produtos de aquicultura em estado refrigerado;
- t) Auditorias, estudos e projectos técnico-económicos, de assinalamento marítimo ou de impacte ambiental;
- u) Fiscalização de obras, desde que realizada por uma entidade externa ao construtor;
- v) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução do projecto.

2 - O montante da despesa elegível prevista na alínea s) do n.º 1 não pode ultrapassar 20 % das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

3 - O montante global das despesas elegíveis previstas nas alíneas t) a v) do n.º 1 não pode ultrapassar 12% das despesas elegíveis previstas nas alíneas a) a p).

Artigo 7.º Despesas não elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, não são consideradas, para efeitos de concessão de apoio, as despesas:

- a) Com a aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório e sistemas ou equipamentos afectos a áreas não produtivas;
- b) Em meios de transporte externos ao estabelecimento, excepto os referidos na alínea s) do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) Com encargos de funcionamento;
- d) Com bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano;
- e) Com a aquisição de ovos, larvas, juvenis ou progenitores;
- f) De pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de manuseio;

g) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;

h) Custos com os contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, na parte que excedam os custos de aquisição dos correspondentes bens, no caso referido na alínea anterior;

i) Com a transformação, para reafecção, de navios provenientes da pesca;

j) Que visem o cumprimento de normas comunitárias em vigor, após a data em que se tornem obrigatórias, com excepção da instalação ou ampliação de estabelecimentos.

Artigo 8.º Seleção das candidaturas

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são seleccionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,3 AT + 0,3 VE + 0,4 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica), de VE (apreciação económico-financeira) e de AE (apreciação estratégica) é definida no anexo II ao presente Regulamento.

3 - A apreciação estratégica não é exigível para as candidaturas com um investimento elegível inferior a € 25 000, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = AT$$

4 - A apreciação económica e financeira não é exigível no caso de candidaturas cujo investimento elegível seja inferior a € 100 000, caso em que a PF será a resultante da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

5 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer uma das valências referidas nos números anteriores.

Artigo 9.º Taxas e natureza dos apoios públicos

1 - O apoio público para projectos de investimento na aquicultura reveste a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - A taxa de apoio público para os projectos apresentados pelos promotores previstos no artigo 2.º é de 60% do montante das despesas elegíveis, à qual acrescem as seguintes majorações:

a) 5 % nos projectos que visem a produção de novas espécies piscícolas, em pelo menos 50 % da produção prevista no projecto;

b) 5 % nos projectos que visem a produção em mar aberto;

c) 5 % nos projectos que visem a pré-engorda de juvenis para abastecimento dos estabelecimentos aquícolas;

3 - As taxas de apoio público obtidas nos termos do número anterior não podem ultrapassar os 75%.

4 - Para efeitos do presente Regulamento consideram-se novas espécies aquelas cuja produção anual é inexistente, com base nos dados estatísticos nacionais relativos a 2007, e para as quais existam boas perspectivas de mercado.

Artigo 10.º Candidaturas

1 - As candidaturas ao presente regime são apresentadas na Direcção Regional de Pescas, adiante designada por DRP;

2 - Após a recepção das candidaturas, podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o promotor responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 - O encerramento das candidaturas ocorre em 30 de Setembro de 2013, se data anterior não for fixada pelo Coordenador Regional.

Artigo 11.º Decisão e contratação

1 - A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da sua apresentação, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 12.º Pagamento dos apoios

1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, após apresentação pelo promotor, no IFAP, dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com formulários próprios.

2 - A primeira prestação dos apoios só é paga após a realização de 20 % do investimento elegível.

3 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar pelo menos 20 % desse apoio.

Artigo 13.º Adiantamento dos apoios

1 - Com a apresentação de despesa paga correspondente a 5 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar no IFAP, até quatro meses após a data da celebração do contrato, a concessão de um adiantamento até 30 % do valor dos apoios.

2 - Após a justificação da despesa paga correspondente a 35 % do investimento elegível, o promotor poderá solicitar um adiantamento, até 30 % do valor dos apoios, desde que o solicite até 12 meses após a data da celebração do contrato.

3 - O promotor disporá de um período de seis meses, após a concessão do adiantamento, para demonstrar a sua aplicação e apresentar os comprovativos da despesa correspondente a esse valor.

4 - Em caso de atraso na justificação dos adiantamentos será aplicada uma penalização correspondente ao valor dos juros de mora à taxa legal, contados sobre o valor do adiantamento.

5 - Os adiantamentos são concedidos após a apresentação de garantias a favor do IFAP.

6 - A concessão e o montante dos adiantamentos ficam imitados às disponibilidades financeiras do PROMAR-MADEIRA.

Artigo 14.º Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, quando aplicáveis, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;

b) Iniciar a execução dos projectos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de outorga do contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da atribuição dos apoios;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo, pontualmente, as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do Coordenador Regional;

f) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos à construção ou aquisição de edifícios e de equipamentos até à data da conclusão material do projecto, contada a partir da data de última factura, mantendo-o válido por um período de cinco anos.

Artigo 15.º Alterações aos projectos aprovados

Podem ser admitidas alterações técnicas ao projecto, desde que se mantenha a concepção económica e estrutural do projecto aprovado, seguindo-se o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

Artigo 16.º Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração Pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 17.º Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I (a que se refere o artigo 3.º)

1 - Para efeitos do disposto no artigo 3.º e sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste anexo, considera-se existir uma situação financeira equilibrada quando a autonomia financeira pré e pós-projecto seja igual ou superior a 20 %.

A autonomia financeira pré-projecto tem por base o último exercício encerrado à data da apresentação das candidaturas.

2 - A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Autonomia financeira} = \frac{\text{CP}}{\text{AL}} \times 100$$

em que:

CP - Capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e ou empréstimos de sócios ou accionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato, no caso da autonomia financeira pré-projecto, ou antes do último pagamento dos apoios, no caso da autonomia financeira pós-projecto;

AL - Activo líquido da empresa.

3 - Relativamente aos promotores que, à data de apresentação das candidaturas, não tenham desenvolvido qualquer actividade, ou não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.

4 - Os promotores poderão comprovar o indicador referido no n.º 1 com informação mais recente, mas sempre referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

ANEXO II Metodologia para a pontuação final (PF) (a que se refere o artigo 8.º)

1 - Apreciação económico-financeira (VE). - A apreciação económico-financeira é pontuada de 0 a 100 pontos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

a) A taxa interna de rentabilidade (TIR) do projecto é pontuada de acordo com a seguinte tabela:

TABELAII

TIR	Pontuação
TIR < REFI	0 Pontos
TIR = REFI	50 Pontos
REFI < TIR REFI + 2	65 Pontos
REFI + 2 < TIR REFI + 4	80 Pontos
TIR > REFI + 4	100 Pontos

b) O REFI é a taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu em vigor no 1.º dia útil de cada mês correspondente à apresentação ou reformulação da candidatura.

2 - Apreciação técnica (AT). - O cálculo da apreciação técnica é efectuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) Os projectos que demonstrem ser tecnicamente viáveis são pontuados em 40 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELAII

Tipologia do projecto	Construção	Modernização	
		Aumento de produção igual ou superior a 20%	Aumento de produção inferior a 20%
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime intensivo	35	30	20
Estabelecimentos de aquicultura (crescimento e engorda) em regime extensivo e semi-intensivo	40	35	25
Estabelecimentos de reprodução	45	40	30
Estabelecimentos de aquicultura que visem a produção de novas espécies	50	45	35
Estabelecimentos com circuito fechado/recirculação ou estruturas flutuantes ou imersas	60	50	40

c) Para os projectos a que se apliquem mais do que uma das tipologias previstas na alínea anterior, é atribuída a pontuação correspondente àquela que representar maior percentagem no investimento elegível ou, em caso de idêntica representação, a que tiver maior pontuação.

3 - Apreciação estratégica (AE). - A apreciação estratégica é efectuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

a) Micro e pequena empresa: 45 pontos;

Média e grande empresa: 40 pontos;

b) À pontuação prevista na alínea anterior acrescem as seguintes majorações:

TABELAIII

PARÂMETROS	10 Pontos	6 Pontos
Diversificação da produção	Introduz mais de uma espécie	Introduz uma espécie
Dinamização da exportação	Exporta mais de 10% do volume de vendas do projecto	Exporta entre 2% a 10% do volume de vendas do projecto

PARÂMETROS	10 Pontos	6 Pontos
Inovação na produção	Recorre a tecnologia inovadora	Recorre a tecnologia adequada
Gestão racional do consumo energético	Recorre a fontes de energia renováveis	Utiliza energias tradicionais
Utilização de sistemas de certificação de qualidade	Dispõe de certificação da empresa ou do sistema de produção	Cumprir as condições legais
Criação de postos de trabalho	Cria, pelo menos, 4 postos de trabalho sem termo	Cria menos de 4 postos de trabalho sem termo

Portaria n.º 14/2009

de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 81/2008 de 16 de Maio, que estabelece o enquadramento nacional dos apoios a conceder ao sector da pesca no âmbito do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), no quadro do Fundo Europeu das Pescas (FEP) estabelece, na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, que, para as Regiões Autónomas, as diversas medidas nele previstas são objecto de regulamentação através de portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1179 /2008, de 9 de Outubro, foi designado o representante da Região na Comissão de Coordenação Estratégica e foram definidas as estruturas de apoio técnico do coordenador regional, os Organismos Intermédios e a composição da Secção Regional da Região Autónoma da Madeira da Unidade de Gestão do Programa Operacional Pesca 2007-2013, nos termos do Decreto-Lei n.º 80/2008, de 16 de Maio;

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, bem como ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

1.º

É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Imobilização Definitiva de Embarcações de Pesca no âmbito do Plano de Ajustamento para o Peixe-Espada Preto, previsto na Medida de Cessação Definitiva das Actividades de Pesca, do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), de acordo com a subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 9 de Fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À IMOBILIZAÇÃO DEFINITIVA DE EMBARCAÇÕES DE PESCANO ÂMBITO DO PLANO DE AJUSTAMENTO PARA O PEIXE-ESPADAPRETO

Artigo 1.º Âmbito e objecto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de concessão do apoio à imobilização definitiva de embarcações de pesca com licença para a pesca do Peixe-Espada Preto, abrangidas pelo plano de ajustamento do esforço de pesca.

2 - O plano de ajustamento do esforço de pesca a que se refere o n.º 1 é aprovado pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas e deve ser publicitado na página electrónica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (www.sra.pt), nela devendo permanecer pelo período em que o presente regime se mantiver vigente.

3 - Não são admitidas novas candidaturas logo que o conjunto das já aprovadas atinja o objectivo de redução da arqueação bruta (GT) da frota, previsto no plano de ajustamento de esforço de pesca para o período de 2009 e 2010, de 254 GT.

Artigo 2.º Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime, os proprietários de embarcações registadas na frota de pesca da Região Autónoma da Madeira abrangidas pelo Plano de ajustamento do esforço de pesca para o Peixe-Espada Preto nos termos previstos no artigo anterior.

Artigo 3.º Modalidade de imobilização definitiva

A imobilização definitiva das embarcações concretiza-se através da respectiva demolição.

Artigo 4.º Condições específicas de acesso

Sem prejuízo das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, devem as embarcações objecto de candidatura reunir as seguintes condições específicas de acesso:

- Terem permanecido, pelo menos, 75 dias no mar em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura;
- Terem uma idade igual ou superior a 10 anos;
- Encontrarem-se operacionais à data da apresentação da candidatura, a comprovar através de certificado emitido nos termos legalmente previstos;
- Ter-se mantido inalterado o licenciamento, nos seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura.

Artigo 5.º Critérios de selecção

1 - Para efeitos de concessão do apoio financeiro, as candidaturas são ordenadas e seleccionadas por ordem decrescente da respectiva pontuação final (PF), resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,6 AT + 0,4 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no anexo I ao presente Regulamento.

3 - Em caso de igualdade da pontuação final, será dada prioridade às candidaturas com data de registo de entrada mais antiga.

4 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos na Pontuação Final.

Artigo 6.º Natureza e montante dos apoios

1 - Os apoios públicos aos projectos de imobilização definitiva revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

2 - O montante dos apoios a conceder é calculado nos termos do anexo II do presente Regulamento.

Artigo 7.º Candidaturas

1 - O período de apresentação das candidaturas decorre até 30 de Setembro de 2010, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos ou documentos necessários à sua análise, devendo o beneficiário responder no prazo máximo de 10 dias, se outro não for fixado, findo o qual, na ausência de resposta, o processo será arquivado.

3 - O período para apresentação de candidaturas pode ser reaberto, por períodos de um mês, através de aviso do Coordenador Regional publicitado na página electrónica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (www.sra.pt), até ter sido alcançada a redução da arqueação bruta (GT) prevista no n.º 3 do artigo 1.º.

4 - O aviso a que se refere o número anterior poderá, se necessário, indicar os segmentos da frota de pesca relativamente aos quais são reabertas as candidaturas.

5 - Em qualquer caso, o período para apresentação de candidaturas não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 8.º Apreciação, decisão e contratação

1 - As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da sua apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º.

2 - A decisão final compete ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

3 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, adiante designado por IFAP, notifica o promotor, no prazo de 10 dias, após o seu conhecimento, da decisão final de concessão do apoio, remetendo o contrato para assinatura, ou informando o local onde o mesmo pode ser assinado.

Artigo 9.º
Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é feito pelo IFAP após confirmação, da anulação da licença de pesca e do cancelamento do registo da embarcação à frota de pesca.

Artigo 10.º
Correcções financeiras

1 - Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca, haverá lugar a uma correcção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.

2 - No caso da embarcação envolvida no projecto ter beneficiado de apoios para a:

a) Modernização ou investimentos a bordo nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento, a contar da data da última factura paga referente ao projecto;

b) Cessação temporária da actividade paga nos 24 meses anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca, o apoio a conceder é diminuído da totalidade do montante recebido pelo proprietário do navio a título de cessação temporária.

Artigo 11.º
Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, nos casos aplicáveis, constitui obrigação dos beneficiários concretizar a imobilização definitiva das embarcações, conforme o projecto aprovado, no período de seis meses desde a data da outorga do contrato referido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, e nas condições nele previstas.

Artigo 12.º
Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento dos apoios públicos regionais previstos neste regulamento são suportados por verbas inscritas no Capítulo 50 - Investimentos do Plano, Medida Valorização dos equipamentos e infra-estruturas de apoio à pesca, Projecto - Participação da Administração pública Regional de projectos no âmbito do FEP.

Artigo 13.º
Contagem de prazos

Todos os prazos de natureza procedimental contam-se em dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I
Critérios de selecção
(a que se refere o artigo 5.º)

1 - Cálculo da apreciação técnica (AT) - a apreciação técnica do projecto é efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AT = IE + NA$$

em que:

A idade da embarcação (IE) corresponde às seguintes pontuações:

10	IE < 15 anos	25 Pontos
15	IE < 20 anos	30 Pontos
20	IE < 25 anos	35 Pontos
25	IE < 30 anos	40 Pontos
	IE 30 anos	50 Pontos

O nível de actividade (NA) corresponde à pontuação calculada com base no nível médio de actividade (NMA) da embarcação nos dois últimos anos:

NMA	NA
De 75 a 90 dias	20 Pontos
De 91 a 120 dias	30 Pontos
De 121 a 200 dias	40 Pontos
Mais de 200 dias	50 Pontos

em que:

O nível médio de actividade (NMA) é a média aritmética anual do número de dias ausente do porto para actividades de pesca, em cada um dos dois períodos de 12 meses concluídos no mês anterior ao da apresentação da candidatura.

2 - Cálculo da apreciação estratégica (AE) - a apreciação estratégica do projecto é efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$AE = VS + ES$$

em que:

VS - avalia o contributo da candidatura para a viabilização do sector das pescas, valorizando a permanência em actividade das empresas proprietárias das embarcações, após a imobilização definitiva da embarcação objecto de candidatura.

VS toma o valor de:

- 40 pontos se a empresa proprietária mantiver directamente, ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25%, a exploração de outras embarcações licenciadas para a pesca ou de estabelecimentos na área da aquacultura, da transformação ou da comercialização de pescado;

- 0 pontos se a empresa proprietária não mantiver, directa ou através de empresas em que participe ou seja participada, em mais de 25% qualquer actividade no sector das pescas.

ES - avalia o contributo da candidatura para o equilíbrio e diversidade das artes de pesca abrangidas pelo plano de ajustamento do esforço de pesca, considerando -se, para efeitos de pontuação, a data de entrada da candidatura.

ES toma o valor de:

- 60 pontos até serem alcançadas as metas fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca.

- 0 pontos quando já tiverem sido alcançadas as metas fixadas no plano de ajustamento para a frota de pesca.

ANEXO II

Metodologia de cálculo do montante dos apoios (a que se refere o artigo 6.º)

1 - O montante dos apoios (MA) a conceder nesta medida é calculado através da seguinte fórmula:

$$MA = (C1 + C2) \times VRA$$

em que:

VRA corresponde ao valor de referência ajustado definido no n.º 2.

Os coeficientes C1 e C2 tomam os valores definidos nos nos 3 e 4, respectivamente.

2 - O valor de referência ajustado (VRA) é calculado com base na arqueação bruta (GT) e idade das embarcações, nos termos definidos no quadro n.º 1:

QUADRO N.º 1

GT	Euros
0 GT < 10.....	11 000 _ GT + 2 000
10 GT < 25.....	5 000 _ GT + 62 000
25 GT < 100.....	4 200 _ GT + 82 000

O valor obtido através da aplicação da tabela deste quadro é ajustado em função da idade do navio:

Compreendida entre 10 e 20 anos - Valor da Tabela

Compreendida entre 21 e 29 anos - diminuído de 1,5 % por cada ano além dos 20;

Com 30 anos ou mais - diminuído de 15 %.

3 - O coeficiente C1 toma o valor de 0,60.

4 - O coeficiente C2 é obtido com base na actividade da embarcação expressa no seu valor de vendas (VN) e no estado dos recursos (ER):

$$C2 = VN + ER$$

a) VN é obtido a partir do quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

Vendas médias anuais	VN
RV 0,25.....	0,00
0,25 < RV 0,5.....	0,05
0,5 < RV 0,75.....	0,10
RV > 0,75.....	0,15

RV é o resultado da divisão da média anual do valor das vendas da embarcação dos dois últimos anos de actividade pelo valor de referência ajustado (VRA). Os dois anos de actividade correspondem ao período definido na alínea a) do artigo 4.º.

O valor de vendas da embarcação é comprovado pelos valores registados na primeira venda em lota ou através das notas de venda.

b) ER toma o valor de 0,10 para as embarcações sujeitas ao plano de ajustamento da frota de pesca.

Portaria n.º 15/2009

de 18 de Fevereiro

Estabelece as medidas de protecção fitossanitárias adicionais ou de emergência destinadas a evitar a introdução do Nemátodo da madeira do Pinheiro (NMP) na Região Autónoma da Madeira

Em resultado das acções de prospecção e amostragem realizadas no âmbito do Programa Nacional de Luta Contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro (PROLUNP), que tem vindo a ser aplicado desde 1999 com vista ao controlo e erradicação do *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al. (NMP) e seu vector, *Monochamus galloprovincialis* (Oliv.), o território continental foi declarado como zona afectada e de restrição e a Região Autónoma da Madeira, declarada zona isenta.

Não obstante o resultado negativo quanto à presença do Nemátodo da Madeira do Pinheiro na Região Autónoma da Madeira (RAM), face à disseminação crescente ocorrida no território continental urge tomar medidas no que respeita às movimentações de madeira, e aplicações, casca isolada e vegetais hospedeiros deste organismo a fim de evitar a sua introdução na Floresta Regional,

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, nos termos do disposto no artigo 32.º conjugado com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, com a redacção e numeração inserida pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de Janeiro, e ao abrigo do disposto nas alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção inserida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece, para a RAM, medidas adicionais e de emergência de protecção fitossanitária, nos termos do disposto no artigo 32.º conjugado com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, com a redacção e numeração inserida pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 2.º

Medidas aplicáveis às plantas de viveiro

1 - A entrada na RAM de plantas de coníferas hospedeiras do NMP só são permitidas desde que após inspecção fitossanitária, tenham sido identificadas como isentas de sinais ou sintomas de NMP e tenham sido produzidas em viveiro onde não se tenham verificado sintomas de NMP, nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.

2 - O cumprimento das condições previstas no número anterior é atestado pelo passaporte ou certificado fitossanitário.

Artigo 3.º

Medidas aplicáveis aos produtos de coníferas hospedeiras

1 - A entrada na RAM de produtos de coníferas hospedeiras de NMP está condicionada ao cumprimento das seguintes medidas:

a) A madeira e casca isolada, incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada deverá ter sido sujeita a tratamento adequado pelo calor até atingir 56°C durante, pelo menos, trinta minutos;

b) A madeira sob a forma de embalagens, grades, caixas, barricas e embalagens similares, caixas-paletes, paletes, taipais -paletes, madeiras para carga usadas ou não no transporte de todo o tipo de artigos, deverá ter sido sujeita a fumigação apropriada ou a tratamento adequado pelo calor, nos termos do anexo I;

c) A madeira sob a forma de estilhas, partículas, aparas e desperdícios deverá ter sido sujeita a fumigação apropriada.

2 - O cumprimento das exigências previstas na alínea a) e c) do n.º 1 do presente artigo é atestado pelo passaporte ou certificado fitossanitário.

3 - No caso da alínea b) do n.º 1 do presente artigo a atestação é feita pela marca específica conforme o previsto no anexo II à presente Portaria.

Artigo 4.º

Regime contra-ordenacional

Para efeitos do cumprimento do disposto na presente portaria, as notificações oficialmente emanadas dos serviços oficiais constituem medidas de protecção fitossanitária mandadas aplicar ao abrigo do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção e numeração inserida pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de Janeiro, pelo que o seu incumprimento fica sujeito ao respectivo regime contra-ordenacional.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 12 de Fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I

Especificações dos tratamentos fitossanitários

Os tratamentos fitossanitários exigidos na presente portaria, de acordo com a Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, relativa a material de embalagem de madeira não processada, devem cumprir os seguintes requisitos:

1) HT = tratamento pelo calor, assegurando-se que seja atingindo um mínimo de 56°C durante trinta minutos, no centro da peça de madeira; ou

2) MB = fumigação com brometo de metilo, conforme as seguintes exigências específicas:

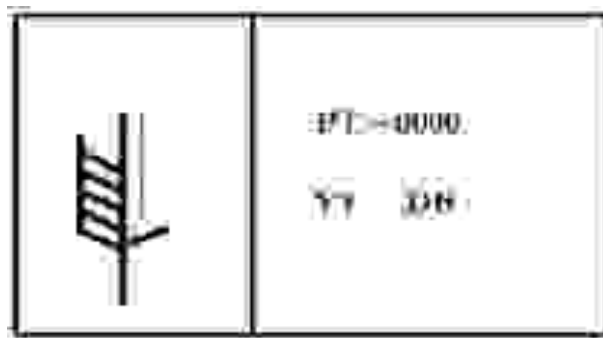
Temperatura	Concentração inicial (gramas por metro cúbico)	Concentração mínima (gramas por metro cúbico) verificada			
		Duas horas	Quatro horas	Doze horas	Vinte e quatro horas
21°C ou superior	48	36	31	28	24
16°C ou superior	56	42	36	32	28
10°C ou superior	64	48	42	36	32

A temperatura mínima não deverá ser inferior a 10°C e o tempo mínimo de exposição deverá ser de vinte e quatro horas. A monitorização das concentrações deverá ser executada pelo menos ao fim de duas, quatro e vinte e quatro horas.

ANEXO II

Marcação do material

1 - É utilizada a seguinte marca a apor no material de embalagem, atestando o tratamento a que foi sujeito:



PT - código ISO de Portugal;

0000 - número de registo da empresa autorizada pelos serviços oficiais;

YY - tipo de tratamento:

HT - tratamento pelo calor; ou

MB - fumigação com brometo de metilo;

DB - material de embalagem produzido a partir de madeira descascada.

2 - A marcação deverá estar de acordo com o modelo indicado no n.º 1, ser legível, permanente e intransmissível e colocada em local visível, de preferência em pelo menos duas faces opostas do material sujeito a marcação.

3 - Deve ser evitada a utilização das cores vermelha e laranja em virtude de estas serem usadas na identificação de material perigoso.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)